

Considerações sobre a regulação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário e sua aplicação na Plataforma +Acordo

Alimed Celecia¹, Isabella Z. Frajhof², Ana Lara Mangeth², Maria Julia Lima¹,
Rafael Nasser²

¹Instituto Tecgraf/PUC-Rio – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) Rio de Janeiro – RJ – Brasil

² Instituto ECOA PUC-Rio – PUC-Rio

{alimed,mjulia}@tecgraf.puc-rio.br, {isabellazfrajhof, analara.mangeth, rafael.nasser}@ecoa.puc-rio.br

Abstract. *This paper aims to present proposals of Artificial Intelligence regulation, focusing on the analysis of legal provisions that regulate AI in the Judiciary, based on +Acordo, an ODR platform of the State Court of Rio de Janeiro.*

Resumo. *O artigo visa apresentar propostas de regulação da Inteligência Artificial, focando na análise normativas que regulam a IA no Poder Judiciário a partir da +Acordo, uma plataforma de ODR do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.*

1. Introdução

A Inteligência Artificial (IA) vem sendo aplicada como parte de projetos desenvolvidos pelo Poder Judiciário em 62 tribunais no Brasil¹. Contudo, a ausência de uma regulação, em sentido estrito, gera preocupações sobre os potenciais usos danosos destas tecnologias. Diante desse vácuo legislativo, é importante compreender quais são as possíveis regulações que incidem neste contexto, e as medidas técnicas que devem ser adotadas para atender estas previsões.

A IA tem sido utilizada no Poder Judiciário, principalmente, para tentar reduzir a judicialização de processos. É com este intuito que o Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro (TJRJ) desenvolveu a +Acordo², uma plataforma institucional de resolução de disputas online (Online Dispute Resolution - ODR)³, que visa oferecer acordos em casos de baixa complexidade jurídica. A IA é utilizada para avaliar a possibilidade de oferecer um acordo, gerar parâmetros da proposta com base em casos judiciais similares ao cadastrado na plataforma, e disponibilizar informações de jurimetria⁴.

Assim, o presente trabalho visa apresentar duas normativas que devem ser seguidas por soluções que utilizem IA no Poder Judiciário, indicando como estas foram aplicadas no desenvolvimento da Plataforma +Acordo.

¹ Ver em: <[² Disponível em < <https://portaltj.tjrj.jus.br/advogado/servicos/mais-acordo>> Acessado em: 06/09/2024](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal/%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA?,> Acessado em 02/09/2024</p></div><div data-bbox=)

³ "ODR consiste no uso de tecnologias de informação e comunicação para auxiliar partes a resolverem suas disputas." (tradução livre) [Colin 2020]

⁴ "A jurimetria nada mais é do que a estatística aplicada ao direito, utilizada em conjunto com softwares jurídicos para tentar prever resultados e oferecer probabilidades de resolução dos litígios em determinado sentido". [Roque e Santos 2020, p. 63]

2. A Regulação da Inteligência Artificial

Atualmente, a discussão sobre a regulação da IA não está mais pautada sobre se a tecnologia deve ou não ser regulamentada, mas qual deve ser o modelo regulatório adotado [ITS-Rio 2024]. O debate regulatório da IA pode ser dividido em dois eixos: propostas baseadas em princípios éticos e uma regulação fundada em normas jurídicas.

O primeiro eixo se baseia em guias deontológicos que visam estabelecer um núcleo duro de princípios éticos que devem guiar o desenvolvimento da IA. Nesse sentido, o Berkman Klein Center identificou oito princípios-chave comumente compartilhados nestas cartilhas: privacidade; *accountability*; confiabilidade e segurança; transparência e explicabilidade; justiça/equidade e não discriminação; controle humano sobre a tecnologia; responsabilidade profissional, e promoção de valores humanos [Fjeld et al. 2020]. Assim, na ausência de uma regulação jurídica sobre o tema, "a observação de princípios éticos pode ser importante para maximizar os benefícios da IA e diminuir seus riscos" [Mulholland e Frajhof 2021].

O segundo eixo, ora em curso, é caracterizado pela atuação estatal em propor normas sobre o tema, bem como suas respectivas estratégias nacionais de IA. Exemplos deste tipo de regulação jurídica são o AI Act da União Europeia e o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, que propõe ser o Marco Legal para a IA no Brasil. Ambos trazem em sua estrutura uma forte fundamentação dos princípios éticos propostos no primeiro eixo.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promulgou duas normativas dedicadas a regular o uso da IA pelos Tribunais, conforme se verá abaixo.

3. A regulação da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário

Em 2020, o CNJ promulgou duas normativas para regulamentar o uso da IA no Poder Judiciário: a Resolução nº 332, de 21/08/2020⁵, que "dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências" e a Portaria nº 271, de 04/12/2020, que "regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário". Ambas fazem menção ao Sinapses, uma plataforma mantida pelo CNJ "com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar" modelos de IA (art. 1º, III, da Resolução nº 332/2020).

A Resolução nº 332/2020 visa garantir que modelos de IA estejam em conformidade com direitos fundamentais, não sejam discriminatórios, sejam transparentes, seguros e confiáveis, prestem contas e definam responsabilidades. Aponta-se para a importância em assegurar a igualdade e segurança jurídica, exigindo que os dados utilizados para treinamento sejam representativos. Antes de implementar modelos de IA, devem ser identificados e corrigidos vieses discriminatórios que, caso não corrigidos, podem ocasionar a sua descontinuação. Deve haver transparência quanto ao uso de IA; as decisões automatizadas devem ser compreensíveis, e passíveis de explicação e revisão por humanos. Quanto a este último ponto, a Resolução é taxativa: a IA deve ser utilizada para apoiar a tomada de decisão judicial, não devendo substituir o julgamento humano.

⁵ Foi constituído um Grupo de Trabalho pelo CNJ para rever a Resolução nº 332/2020.

A Portaria nº 271/2020 enfatiza a necessidade de uniformizar o desenvolvimento e a aplicação de modelos de IA, promovendo a interoperabilidade entre os sistemas judiciais e a colaboração entre os diferentes órgãos do Judiciário. A pesquisa e desenvolvimento de IA deverá observar: a economicidade, interoperabilidade, e a adoção de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres, além de uma governança colaborativa e democrática. Deve ser assegurado o acesso à informação, à celeridade processual, e a investimentos em capacitação humana, com a realização de treinamentos adequados; a documentação de IA deve ser completa, detalhando as necessidades e objetivos da criação da IA. Ainda, é prevista a responsabilização por descumprimento das obrigações estabelecidas.

Muitos dos princípios éticos das cartilhas deontológicas fundamentam as obrigações previstas nas normativas do CNJ. A seguir, serão analisadas as considerações regulatórias observadas na +Acordo, orientadas por aquelas normativas.

4. Exemplo de aplicação na Plataforma +Acordo

A +Acordo é uma solução pré-processual para a resolução de conflitos de casos de baixa complexidade jurídica, inicialmente na matéria de direito do consumidor. Ao entrar na plataforma, o usuário descreve seu caso e o sistema — a partir da análise da jurisprudência daquele caso específico, e de dados do usuário — e a IA analisa a possibilidade de oferecer um acordo, determinando seus parâmetros. Para isso, a plataforma utiliza uma abordagem que integra modelos de Processamento de Linguagem Natural (PLN) [Coelho et. al. 2024] e um Sistema Especialista⁶. Essa combinação de técnicas em um único sistema possibilitou: i) integrar a jurisprudência sobre o caso⁷; ii) atender às normativas e regulamentações pertinentes, e iii) incluir regras de negócio, mediante uma Árvore de Decisão⁸ utilizada pelo Sistema Especialista. Na atual versão, a proposta apenas precisa ser avaliada pelo demandante, pois já foi confirmada pela empresa demandada.

O desenvolvimento da +Acordo, desde a concepção, aderiu às normativas do CNJ. São fundamentos do Sistema Automático de Proposta de Acordo a consistência, transparência, explicabilidade e auditabilidade. Em atenção ao princípio da igualdade, na etapa inicial, foram definidos os critérios de seleção de dados a serem utilizados nos modelos, que incluiu processos judiciais relacionados ao caso dos últimos cinco anos de todas as comarcas do Rio de Janeiro, visando uma representação real deste universo. Como parte do pré-processamento, avaliou-se a existência de informações sensíveis dentro das variáveis (como: raça, gênero ou idade), para remoção. Ainda, foi dada especial atenção à adoção de boas práticas, como o tratamento de desbalanceamento de classes e remoção de outliers.

Os requisitos de transparência, explicabilidade e consistência – os quais impactam diretamente na confiabilidade do sistema – foram uma limitação importante na abordagem escolhida: a combinação de Sistema Especialista e modelos de PLN. Essa

⁶ Sistema de Informação que modela a tomada de decisão de especialistas em um domínio específico (tradução livre) [Yoon 2003]

⁷ Isto é feito mediante uma busca por processos judiciais de casos similares aos do usuário e a utilização dos parâmetros das decisões deles.

⁸ Árvores de Decisão (ADs) são ferramentas para a modelagem de sistemas e processos que, utilizando uma estrutura consistente de nós internos, nós folha e ramos, representam a tomada de decisão como uma sequência de ações e consequências (tradução livre) [Lootsma 1997]

abordagem permite observar, para cada caso, o conjunto de regras e as informações dos processos judiciais de casos similares para gerar a proposta de acordo. Esta abordagem também elimina incertezas nas propostas de acordo, permitindo conhecer, de antemão, as suas condições. Ainda, a +Acordo oferece uma explicação textual do processo e dos dados utilizados como base para a geração da proposta por meio da jurimetria, oferecendo uma explicação geral de seus resultados.

Finalmente, a auditabilidade e governança do sistema, previsões das normativas do CNJ, são assistidas pela persistência dos artefatos utilizados para o treinamento e avaliação dos modelos e dos resultados, permitindo reprodutibilidade dos experimentos. Ainda, prevê-se a constituição de um Comitê Supervisor, encarregado por avaliar periodicamente o comportamento dos modelos, seu alinhamento com as premissas estabelecidas e a necessidade de ajustes.

5. Referências

Coelho, G., Celecia, A., de Sousa, J., Lemos, M., Lima, M., Mangeth, A., Frajhof, I. and Casanova, M. (2024). "Information Extraction in the Legal Domain: Traditional Supervised Learning vs. ChatGPT", In Proceedings of the 26th International Conference on Enterprise Information Systems - Volume 1: ICEIS; ISBN 978-989-758-692-7, SciTePress, pages 579-586.

Fjeld, J., Achten, N., Hilligoss, H., Nagy, A., Srikumar, M. (2024) "Principled Artificial Intelligence: Mapping Consensus in Ethical and Rights-Based Approaches to Principles for AI". Berkman Klein Center Research Publication No. 2020-1. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3518482>> Acessado em 02/09/2024.

Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (2024) "Como regular a Inteligência Artificial? Expandindo os horizontes de análise para além da União Europeia. ITS-Rio, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/publicacoes/relatorio-como-regular-a-inteligencia-artificial/>> Acessado em 02/09/2024.

Lootsma, F. A. (1997) "Multicriteria decision analysis in a decision tree". European Journal of Operational Research, v. 101, n. 3, p. 442-451.

Mulholland, C., Frajhof, I. Z. (2021) "Entre as leis da robótica e a ética: regulação para o adequado desenvolvimento da Inteligência Artificial". In: Mafalda Miranda Barbosa; Felipe Braga Netto; Michael César Silva; José Luiz de Moura Faleiros Júnior. (Org.). Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa. 1ed. Belo Horizonte: Editora Foco, v. 1, p. 65-80.

Roque, A., Santos, L. B. R. dos. (2020) "Inteligência Artificial na Tomada de Decisões Judiciais: Três Premissas Básicas". Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 22, n. 1. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/53537>> Acessado em 02/09/2024.

Rule, C. (2020) "Online Dispute Resolution and the Future of Justice" Annual Review of Law and Social Science, Vol. 16, pp. 277-292. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3711299>>. Acessado em 02/09/2024.

Yoon, V. Y., Adya, M. (2003) "Expert Systems Construction". In: Hossein Bigdoli. Encyclopedia of Information Systems. Academic Press.